Campinas - SP - CEP 13088-901 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010398-35.2023.8.26.0114

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Guarani Futebol Clube

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vanessa Miranda Tavares de Lima

Vistos.

Fls. 6219: Trata-se de petição da recuperanda, em atenção à decisão de fls. 6193/6198, acerca da petição de fls. 6.166/6.1668 do credor Felipe da Silva Amorim e outros.

Inicialmente, quanto à petição de fls. 6.166/6.168 do credor Felipe da Silva Amorim e outros, nada a prover, eis que no próprio aditivo ao PRJ, Item III, aprovado pela maioria dos credores presentes em AGC, constou que a competência da CNRD será mantida e as obrigações eventualmente determinadas pela Câmara serão quitadas pelo Guarani sem a sujeição do crédito a esse procedimento recuperacional, mantendo-se assim a soberania da AGC, tornando-se desnecessárias maiores discussões nos autos.

No mais, trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 6.193/6.198, referente ao adiamento da homologação do plano de recuperação judicial, diante da ausência de apresentação de CND. Manifestou-se a administradora judicial, em atenção às decisões de fls. 6.193/6.198 e fl. 6.214, pelo posicionamento quanto à não exigibilidade de CND para a concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial, sob a justificativa de que o PRJ fora votado e aprovado pela maioria dos credores em assembleia e que, a não homologação do plano somente irá causar prejuízo aos credores. Ainda, a administradora judicial comprova que respondeu os ofícios de fls.3349/3373, fls. 4165/4188 e fls. 5511/5513. Ciência aos interessados acerca dos ofícios respondidos.

O Ministério Público manifestou-se peça concordância ao parecer da Administradora Judicial (fls. 6233).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Trata-se de pedido de recuperação ajuizado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, devidamente distribuído em 10 de março de 2023.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial, publicado no dia 17 de março de 2023, seguindo o processo seus regulares termos.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 17 de maio de 2023 às fls. 2300/2348, tendo sido objeto de análise pela administradora judicial às fls. 3321/3345.

Às fls. 5318/5328, a administradora judicial juntou a declaração de não instalação da assembleia geral de credores realizada em 20/02/2024, em 1ª convocação, ante a ausência do quórum legal previsto no art. 37, §2°, da Lei nº 11.101/2005.

Em 2ª convocação, foi realizada assembleia geral de credores no dia 27/02/2024. A recuperanda protocolizou em fls. 5515/5525 o aditivo ao plano de recuperação judicial, de modo que fez a apresentação durante o ato assemblear do modificativo e a leitura na íntegra, conforme ata de fls. 5756/5762.

Conforme ata e documentos juntados às fls. 5756/5808, o plano com o aditivo e as modificações feitas em Assembleia foi aprovado nos quatro cenários de apuração.

Não foram enviadas ressalvas por e-mail à Administradora Judicial.

É o caso de concessão da recuperação judicial.

Em relação à apresentação de CND pela recuperanda, imperioso destacar a alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional art. 43 da Lei 13.043/2014.

A alteração em comento, trouxe condições mais vantajosas para o equilíbrio do passivo fiscal da recuperanda, de modo que, para o Fisco, fora incluída nova hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

No caso em comento, possuindo o devedor de recursos que possam facilitar o seu passivo tributário, não há o que se falar em exigir o disposto nos textos 57 e 58 da Lei nº

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

11.101/2005.

Saliente-se que o STJ já se posicionou no sentido de não mais exigir a apresentação das certidões negativas de débitos como requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO ESPECIAL. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1726128 SP 2018/0036561-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023)

"A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes." (TJSP, AgInt no REsp n. 1.984.153-MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.06.2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS

VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.597.261-SP, 3^a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (TJ-SP, AgInt no AREsp n. 1.841.841-RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09.05.2022).

Friso que a jurisprudência do STJ excepciona a imprescindibilidade do requisito previsto no art. 57 da LRF e o faz em virtude do princípio da preservação da empresa e de sua relevante função social, ponderando-se o direito do devedor de buscar, nesse processo, a superação efetiva da crise econômico-financeira que o acomete (Pedido de Tutela provisória nº 4113/SP - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino -2022/0251661-1)

Campinas - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Neste entendimento, em observância ao princípio basilar da preservação da empresa, tem-se a possibilidade da concessão da recuperação judicial, desde que o devedor comprove a sua boa-fé, demonstrando estar buscando tratativas para a equidade do passivo.

Ademais, os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/05 devem ser interpretados conjuntamente de acordo com a finalidade da normal legal, que a de permitir a recuperação judicial, e não impor obstáculos a ela.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, visto que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica às empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Assim, condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débitos constitui óbice que contraria a própria finalidade da lei de regência, notadamente diante do fato de que os créditos de natureza tributária não estão sujeitos à recuperação judicial.

Sob este entendimento, fora concedido o prazo de 120 dias corridos para que a recuperanda providencie a apresentação das CNDs e/ou CPENs nas esferas Federal e Municipal, devendo tal prazo sem mantido, salvo eventual necessidade de prorrogação, o que deverá ser comprovado nos autos.

Apesar da concessão de tal prazo, entendo ser cabível desde logo a homologação do plano, de modo a se evitar também maiores prejuízos aos credores, <u>advertindo a recuperanda</u> que em caso de descumprimento poderá ocorrer a convolação em falência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,

Campinas - SP - CEP 13088-901 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Assim sendo, com base no artigo 58 da Lei 11.101/2005, homologo o plano e concedo a recuperação judicial para o GUARANI FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 46.072.179/0001-93, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Ademais, cabendo ao juízo determinar a supervisão legal do processo recuperacional por até dois anos, no caso presente, tendo em vista diversas obrigações que devam ser cumpridas para proporcionar liquidez às cláusulas pactuadas e aos pagamentos que deverão ser realizados, determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 02 anos, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Saliento que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no Plano de Recuperação Judicial, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

Intime-se eletronicamente as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para ciência.

Expeça-se ofício à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei n.º 11.101/2005.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Campinas, 27 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA